

POLÍCIA, POLICIAMENTO E RACISMO NO BRASIL IMPÉRIO

POLICE, POLICING AND RACISM IN BRAZIL EMPIRE

Assista aos
comentários do autor
sobre o artigo



LUCAS MELO BORGES DE SOUZA

Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória. Mestre em Ciências Criminais e Especialista em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professor da graduação em direito da Faculdade Pio XII e da Faculdade Pitágoras. Advogado.

Lattes: [http://lattes.cnpq.br/0978022426087092].

ORCID: [https://orcid.org/0000-0003-0737-442X].

lucasmelobdesouza@gmail.com

DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.12].

Recebido em: 07.10.2021

Aprovado em: 07.07.2022

Última versão do autor: 11.07.2022

ÁREAS DO DIREITO: Penal; Direitos Humanos

RESUMO: O presente artigo busca compreender de que modo a polícia e o policiamento no Brasil Império serviram continuamente de suportes e reforços para a estruturação do racismo na formação punitiva brasileira. A opção metodológica foi por uma análise histórica, porque o racismo foi e é uma forma histórica de poder, o que coloca diante da atualidade a premência teórica e política de que qualquer reflexão sobre a estrutura e a estruturação do racismo na contemporaneidade brasileira pressupõe uma compreensão dos seus momentos passados.

PALAVRAS-CHAVE: Polícia – Policiamento – Racismo – Brasil Império – Passado – Presente.

ABSTRACT: The present paper tries to comprehend in what way police and policing in Brail Empire continuously assisted as supports and supplements for racism structuring in Brazilian punitive formation. The methodological option was for an historical analysis, because racism was and is an historical form of power, what puts for the actuality the theoretical and political urgency that any reflection about the structure and the structuring of racism in Brazilian contemporaneity supposes a comprehension of its past moments.

KEYWORDS: Police – Policing – Racism – Brazil Empire – Past – Present.

SUMÁRIO: 1. Considerações iniciais. 2. Polícia, policiamento e racismo. 2.1. O controle policial no Brasil Império. 2.2. Policiar o corpo negro. 3. Considerações finais. 4. Referências. Legislação.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Thomas Holloway (2009) destacou que a sociedade brasileira imperial não experimentou uma transição geral dos mecanismos privados de controle para os mecanismos públicos de controle¹. Na formação do Estado Imperial não foi implementado um abandono do que é costumeiramente qualificado como formas tradicionais de controle, pois o que ocorreu foi uma complementação da punição e da repressão por meio da organização dos mecanismos públicos de controle, usualmente tido enquanto sinônimo de modernização da organização socioestatal. Um dos resultados disso teria sido o fortalecimento da punição e da repressão sobre os alvos preferenciais do controle social, em uma conjuntura de coexistência temporal dos mecanismos privados e públicos. O Estado foi instrumentalizado pelos interesses privados escravistas e os conflitos ocorridos entre interesses públicos e interesses privados foram pontuais durante quase todo o período porque ambas as agendas mantinham estreitas proximidades, mas não se encontravam de maneira absoluta, até porque o Estado Imperial também era uma arena com presença de outras forças, diversas dos interesses escravistas.

Essa interpretação auxilia significativamente a entender parte do funcionamento dos mecanismos de controle no Império. Entretanto, não é capaz de dar conta da dinâmica de estruturação do racismo (ALMEIDA, 2018, p. 36-39) na formação punitiva brasileira.

Um dos pressupostos da força estruturante do racismo na formação punitiva brasileira foi a possibilidade aberta de não só os senhores e os feitores exercerem uma relação desigual de força sobre os escravos, mas também os agentes estatais. A ausência de uma transição geral e de uma ruptura absoluta entre mecanismos privados e mecanismos públicos viabilizou uma espécie de justaposição histórica do privado com o público durante a sociedade brasileira imperial, consubstanciada na simultaneidade do controle pessoal do senhor e do feitor com o controle impessoal da lei, da polícia e da justiça. Em termos práticos, isso nutriu uma estratégia social e política de dominação do corpo negro que circulou e foi reforçada concomitantemente em nível local e institucional, ou seja, os mecanismos públicos não foram somente engrenagens acessórias dos interesses escravistas, mas peças primordiais na produção e na reprodução de legitimação institucional e de enraizamento social do racismo.

-
1. Ao examinar as matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro, Nilo Batista (2002, p. 25) destacou a “continuidade público-privado” como uma das marcas da sociedade brasileira colonial. Essa característica, como se nota, também se fez presente na sociedade brasileira imperial.

A não ocorrência da transição geral e da ruptura absoluta fez com que instituições estatais, geralmente vinculadas ao aparato de controle moderno do Estado, fossem organizadas dentro de um tecido social arquitetado moral e politicamente por uma estratégia de dominação, categorização e essencialização do negro. As duas principais “sequelas” foram: a configuração das representações e das atuações dos agentes estatais a partir do racismo; a convergência do programa oficial da lei, da polícia e da justiça com uma estratégia prática de tratamento desigual dos negros escravizados, libertos e livres. Nessa linha, não é possível desconsiderar esse processo, que no contexto imperial efetivou um formato e um conteúdo histórico à lei, à polícia e à justiça.

E quando do rompimento definitivo com os mecanismos privados de controle (simbolicamente representados pela relação senhor-escravo), algo que viria a ocorrer apenas com a Abolição, o racismo não foi enfrentado. O programa oficial da lei, da polícia e da justiça da Primeira República deixou de coincidir com a estratégia prática de controle desigual do corpo negro, mas o funcionamento real dos mecanismos públicos de controle não deixou de atualizar o racismo nas representações e na sociabilidade dos agentes.

Não se quer dizer com isso que as instituições estatais responsáveis pelo controle social, organizadas inicialmente no Império, possuem uma essência racista atemporal. O que determinou a (re)produção da legitimação social e o reforço do racismo não foi o simples fato de as instituições terem sido oficialmente organizadas na sociedade escravista por parâmetros desiguais, mas, sim, a atuação dos agentes e os efeitos das ações institucionais terem funcionado, no próprio desenrolar cotidiano, enquanto mais um espaço de estruturação racista.

E o cumprimento dessa função histórica não tem como causa exclusiva o sistema econômico escravista. É indubitável que a dinâmica econômica exerceu um papel no funcionamento e na configuração das instituições, mas a singularidade da função dos mecanismos públicos de controle para a formação punitiva brasileira foi a de terem atuado como mais uma “linha de força” (FOUCAULT, 2014b, p. 103) moral e política na inscrição de uma representação racista nos corpos negros e na codificação de um *ethos* punitivo em marco afetivo, compreensivo e comportamental durante o século XIX. Algo que foi primordial para que o racismo se atualizasse no período republicano.

Salo de Carvalho (2008, p. 162-164), a partir de uma perspectiva genealógica, ressaltou a relevância do recorte histórico sobre a formação moral e política por trás da figura do crime, do criminoso e da punição. No presente trabalho, também se privilegiou ver a estrutura(ção) do racismo a partir de uma formação moral e política, em vez de um olhar legal e jurídico. Foi com base nesse

posicionamento teórico que se pôde refletir sobre uma formação punitiva brasileira, isto é, a forma pela qual a punição e a repressão foram moral e politicamente sentidas, pensadas e acionadas no Império. Nessa linha, foi adotada uma posição de “não submissão ao texto legal como fonte central” para pensar o real funcionamento da punição e da repressão em face do negro no Império (BATISTA, 2002, p. 17-18).

É com base nessa perspectiva que se definiu a representação racista enquanto uma (re)produção do negro em vida esquecível e o *ethos* punitivo como uma sociabilidade que toma e legitima a punição e a repressão enquanto forma primária de intervenção no corpo negro.

Nesses termos, aparenta uma certa superficialidade a interpretação de que a atuação dos agentes estatais no Império se baseou em uma defesa aberta do racismo, até porque essa leitura esconde ou ignora o nível estruturante do fenômeno e o converte a uma decorrência exclusiva de decisões individuais e grupais de elites políticas e/ou econômicas.

O “êxito” da atuação do Estado na sedimentação do racismo se deu em razão de, não obstante o surgimento de oposições à violência escravista e à escravidão, a representação racista e o *ethos* punitivo não terem deixado de ser os parâmetros morais e políticos naturalizados nos modos de sentir, pensar e acionar a punição e a repressão.

O parlamento, os debates parlamentares e as formulações das leis, a polícia e o policiamento, a justiça e as decisões judiciais, a imprensa e as notícias podem ser objeto de exame a partir desse olhar. Tendo em vista o formato do presente escrito, o exame de tal questão se reduziu a abordar o tema do racismo no Brasil Imperial a partir da seguinte questão: de que modo a polícia e o policiamento no Brasil Império serviram continuamente de suportes e reforços para a estruturação do racismo na formação punitiva brasileira?

Do ponto de vista teórico, serviu de apoio a abordagem genealógica de Michel Foucault, pois se mostra propícia para uma crítica dos encadeamentos históricos entre poder, verdade e corpo. No caso deste escrito, isso quer dizer que a partir da genealogia foi possível verificar a maneira por meio da qual a relação entre racismo, polícia e policiamento se assentou no Brasil Império ao inscrever um tipo de corpo negro e ao tornar verdadeira uma formação moral e política no campo punitivo e repressivo.

Em um artigo de 1971, o autor francês escreveu que “a genealogia é cinza; ela é meticulosa e pacientemente documentária” (FOUCAULT, 1979, p. 15). A genealogia foucaultiana é histórica, porque mergulha meticulosamente nos

documentos, acumula fontes e tenta destacar as minúcias, os silêncios e as faltas, que dizem tanto quanto as palavras e os textos. A abordagem genealógica é paciente, dado que igual ao que foi dito por Marc Bloch (2002, p. 79) sobre o ofício do historiador, os documentos “não falam senão quando sabemos interrogá-los”. É preciso saber perguntar, visto que o documento é um monumento (FOUCAULT, 2014a, p. 8).

Não basta mais crer que é preciso apenas ler os documentos para reconstituir o passado, o que foi dito e feito. É essencial saber questionar para mergulhar nas fontes e perceber que os documentos se ligam a estruturas e a conjunturas, a algo, às vezes, além do que podem dizer sobre si mesmos, ou para notar que provocam uma releitura das conjunturas e das estruturas com as quais se conectam.

A opção por uma metodológica histórica de análise também foi feita porque o racismo foi e é uma forma histórica de poder, isto é, a estruturação do racismo no Brasil se deu de forma histórica (ALMEIDA, 2018, p. 42-43), o que coloca diante da atualidade a premência teórica e política de que qualquer reflexão sobre a estrutura e da estruturação do racismo na contemporaneidade brasileira pressupõe uma compreensão dos seus momentos passados.

Em relação às fontes primárias, foi feita a opção pela análise de diferentes tipos de fontes primárias ligadas ao tema da polícia e do policiamento, com o objetivo de estabelecer pontes entre fontes derivadas de diversos domínios de linguagens (os jornais e a linguagem jornalística, os relatos de viajantes e a linguagem narrativa e memorial, os documentos oficiais de governo e a linguagem oficial, os debates parlamentares e a linguagem política, os livros e a linguagem intelectual ou literária, entre outras).

Para uma metodologia tradicional, essa forma de arranjo documental pode aparentar uma espécie de descuido quanto ao trabalho de recorte das fontes (BURKE, 1992, p. 13-14). Entretanto, para a perspectiva teórico-metodológica da pesquisa, esse arranjo foi fundamental para tornar visualizável duas coisas: como os próprios editores de revista, viajantes, autoridades, parlamentares e escritores retrataram a realidade punitiva e o corpo negro; o aspecto microfísico (FOUCAULT, 2005, p. 36) da estrutura(ção) do racismo nas formas de sentir, pensar e acionar a instituição policial e o policiamento. Ou seja, ao realçar o racismo em fontes de linguagens diversas relacionadas à questão da polícia e do policiamento, ficou perceptível que a naturalização dessa forma de poder apareceu na qualidade de uma circulação regular e de uma fluidez anônima em diferentes domínios da vida que estabeleceram relações com a instituição policial e o policiamento no Brasil Império, em contraposição à ideia de que seria algo derivado de um núcleo de pensamento ou de algumas ações individuais.

Além das fontes primárias, também serviram de base para a escrita do artigo trabalhos historiográficos sobre a polícia e o policiamento no Brasil Império.

Na primeira parte do artigo são trazidos algumas reflexões sobre a figura do capitão do mato, que representou uma espécie de policiamento entre o interesse privado e o interesse público no Brasil Colônia e no Brasil Império.

Em um segundo momento é destacada a organização da polícia e do policiamento no Brasil Império, tendo em vista, principalmente, o sistema econômico escravista e o corpo negro enquanto alvo primário de controle.

Depois são analisados casos da atuação policial contra os capoeiras, as insurreições escravas, os quilombos, bem como nos castigos aplicados nos calabouços.

As considerações em torno do problema de pesquisa são apresentadas e retomadas ao longo de todo o escrito.

2. POLÍCIA, POLICIAMENTO E RACISMO

Antes de analisar a instituição policial na sociedade brasileira imperial, é imprescindível apontar alguns aspectos referentes à figura do capitão do mato, porque se tratou de um agente símbolo da zona cinzenta entre o público e o privado que se instalou no campo punitivo e repressivo no Brasil ao longo do tempo. Interpretado por alguns como uma “instituição semiprivada”, um tipo de “protopolícia” (HOLLOWAY, 1997, p. 57), o capitão do mato tinha o encargo primário de caçar e capturar escravos fugidos para devolvê-los aos proprietários (GOULART, 1972, p. 69).

Com essa análise não se quer alegar que a instituição policial tenha sido uma evolução direta do capitão-do-mato ou que esse tenha sido o antecedente imediato daquela. A polícia foi uma instituição instalada no Brasil no começo do século XIX para responder às circunstâncias históricas de tal período, que não estiveram resumidas à caça e à captura de escravos fugidos. É precipitado afirmar que a assunção por tal instituição de uma tarefa antes de competência exclusiva do capitão do mato significou uma transição absoluta de um mecanismo privado de controle para um mecanismo público de controle. E indícios da ausência de transição absoluta são a própria permanência da figura do capitão-do-mato ao longo do século XIX², a instalação apenas gradual da polícia nas

-
2. José Alípio Goulart (1972, p. 69-103) apontou leis, decretos, normativas, instruções e casos sobre capitães do mato, ao longo do século XIX, nas províncias do Rio de Janeiro, do Maranhão, da Paraíba, de São Paulo, do Grão-Pará, do Piauí e do Rio Grande do Sul.

diversas províncias brasileiras e o fato de o policiamento ter se organizado em uma posição original e transicional entre o cumprimento do interesse privado e do interesse público.

Em outras palavras, o século XIX experimentou a coexistência de instrumentos policiais privados e públicos, os quais em determinados momentos até podiam entrar em conflito, mas a nível geral cumpriram uma mesma função histórica: o assujeitamento do corpo negro.

Por outro lado, a inexistência da instituição policial antes do século XIX não significou a ausência de policiamento (BRETAS; ROSEMBERG, 2013, p. 166). O policiamento foi materializado pelo e no capitão-do-mato, entre outras figuras do período colonial.

Um exemplo típico de organização colonial do policiamento foi a existência e a resistência do Quilombo de Palmares, que catalisou no imaginário social o medo da fuga escrava e da formação de quilombos. Essa saturação afetiva provocou direta ou indiretamente a adoção de uma série de técnicas de controle sobre os escravizados, tendo sido uma delas a organização formal do serviço de capitão do mato entre o século XVIII e XIX. O caso Palmares foi decisivo para a instalação de um processo de intensificação no enfrentamento às fugas e à quilombagem (LARA, 1996, p. 87-88).

E duas fontes para compreender essa questão são o livro *História da América Portuguesa* de Sebastião da Rocha Pita e a troca de correspondências entre o vice-rei do Brasil e o rei de Portugal entre os anos de 1718 e 1719.

No livro, publicado em 1730, Sebastião da Rocha Pita³ traçou um panorama do quilombo dos Palmares e do “fim tão útil como glorioso [que] teve a guerra que fizemos aos negros dos Palmares” (PITA, 1730, p. 471-486). Já nas correspondências constam referências a propostas de controle e repressão dos escravos fugitivos e quilombolas na região de Minas Gerais, tal qual a ação adotada na Louisiana e no Mississippi de cortar a perna direita dos fugitivos e a criação da figura do alcaide provincial, com o objetivo de não se ver repetir “algo semelhante aos Palmares de Pernambuco” (CARTA DE 13 DE JULHO DE 1718 apud LARA, 1996, p. 87-88).

Em muitas províncias, diante da falta de pessoal na polícia, a utilização do capitão do mato surgiu como um meio de complementar a política de controle sobre a população.

3. A própria escrita do autor, ao fazer uso do verbo “fazer” na terceira pessoa do plural, joga com a ideia do “nós [homens livres e brancos] e os outros [negros escravizados]” e reflete uma visão dominadora na qual coloca o outro como alguém que não faz parte da sociedade, um inimigo a ser combatido (PITA, 1730, p. 471-486).

O rei de Portugal decidiu não optar por nenhuma das sugestões contidas nas correspondências e afirmou já existir, nas capitanias da Bahia, do Rio de Janeiro, de Pernambuco e da Paraíba, um meio adequado para o controle e a repressão dos escravos fugitivos e quilombolas: a utilização do capitão do mato e o pagamento de prêmio a cada escravo capturado. Ainda seria proposto pelo vice-rei do Brasil o corte do tendão de Aquiles dos escravos; a execução sumária de fugitivos com a exposição das cabeças nas vilas; a concessão de alforria apenas com a autorização do rei de Portugal. Ao final, apenas com o governador Lourenço de Almeida, em 1722, foi definida uma medida de controle: a regulamentação da atuação do capitão do mato, que deixou de ser um serviço esporádico e informal e se tornou permanente e oficial (LARA, 1996, p. 90-94).

A organização da função de capitão do mato, com regras, competências e responsabilidades, deu uma qualidade pública ao serviço de caça e captura de escravos fugidos e quilombolas, além de ter reforçado a importância da figura para a manutenção do sistema econômico escravista. Por esse ângulo, faz sentido chamar o capitão-do-mato de “instituição semiprivada” (HOLLOWAY, 1997, p. 57), afinal, o trabalho cumprido pelo capitão do mato significava a satisfação de um interesse privado do senhor proprietário do escravo fugido.

Mas quando se pensa no capitão-do-mato como uma “protopolícia”, a prática revelou uma função que aparentemente ia de encontro ao interesse privado do senhor de escravos na preservação de sua propriedade. Isso porque o controle do negro escravizado não se reduzia à sua captura e devolução ao senhor proprietário. O controle do escravizado também foi feito por meio da violência física e da morte do escravizado.

Ao lado da regulação da função do capitão do mato, outras normativas representaram uma política de legitimação da “destruição da propriedade” no enfrentamento às fugas e aos quilombos no século XVIII, aparentemente contraditória à lógica de preservação da propriedade escrava (LARA, 1996, p. 85). O alvará de 03 de março de 1741, que estabeleceu a marcação com ferro em fogo da letra “f” no ombro do quilombola e o decepamento de uma orelha em caso de reincidência (BRASIL, 1819, p. 476-477); o bando de 12 de junho de 1741, que reforçou o pagamento costumeiro de seis oitavas de ouro por quilombola capturado vivo ou pela cabeça de quilombola morto que eventualmente resistisse à captura, bem como indicou o não processamento do capitão do mato que durante a invasão a um quilombo ferisse ou matasse o escravo resistente (BRASIL, 1895, p. 255-256).

O pressuposto para compreender a inexistência de contradição entre o serviço do capitão-do-mato e a preservação do direito de propriedade dos senhores é

que o policiamento na sociedade brasileira operacionalizou a violência física e a morte enquanto engrenagens legítimas de imposição de força, pois o alvo primordial a ser controlado era o negro escravizado. Assim, a violência física e a destruição do corpo negro pela ação policial poderia estar em aparente desacordo com o interesse de preservação da propriedade, mas em nenhum momento se tornou uma tática deslegitimada ou abandonada afetiva e discursivamente pelos agentes dos mecanismos de controle.

E isso não foi algo exclusivo da época ou do serviço do capitão-do-mato. Não se estava diante de uma incoerência momentânea ou um de estágio primitivo da polícia, mas da própria forma de configuração histórica do policiamento na sociedade brasileira.

2.1. O controle policial no Brasil Império

A polícia foi instalada na cidade do Rio de Janeiro, por ordem de D. João VI, no início do século XIX. Tanto o alvará de criação do cargo de intendente geral quanto o decreto de criação da guarda real estabeleceram uma atuação policial para além das funções típicas do serviço de capitão do mato⁴. Apesar de o próprio alvará fazer referência à instituição policial portuguesa, o racismo delimitou um espaço de emergência original para a polícia brasileira.

Isso quer dizer que a criação da polícia brasileira no início do século XIX, influenciada pelo modelo português (que por sua vez tomou como padrão o modelo francês), não pode ser interpretada como um simples transporte automático de organizações europeias. Antes da criação formal da polícia, a configuração prática de policiamento estava dada pelas circunstâncias históricas, de maneira a tornar irredutível a realidade do Brasil ao cotidiano social da Europa. E ainda que pudessem existir algumas normativas semelhantes, a polícia brasileira não foi criada para cumprir as mesmas funções práticas da polícia portuguesa.

A título de exemplo, a manutenção da ordem e da tranquilidade pública, que é um componente configuracional das polícias modernas, inclusive citada no

4. O alvará de 10 de maio de 1808 estabeleceu ao intendente-geral de Polícia da Corte uma jurisdição semelhante à do intendente geral de polícia de Portugal, que era não só a vigilância e a repressão da criminalidade, mas também a fiscalização do cotidiano urbano (BRASIL, 1891, p. 26-27). E o decreto de 13 de maio de 1809 delimitou como funções da guarda real da Polícia da Corte: proceder a revistas pessoais; desbaratar os ajuntamentos noturnos; fiscalização das vendas, casas de café e bilhares; prender pessoas suspeitas, ladrões ou assassinos; combate a incêndios; guarda e vigia da cidade; patrulha nas ruas da cidade; combate ao contrabando de produtos (BRASIL, 1891, p. 54-55).

decreto de criação da guarda real da Polícia da Corte (BRASIL, 1891, p. 58-59), ganhou o sentido na sociedade brasileira de uma conservação do “muro invisível da prisão da escravidão e das barreiras invisíveis que mantinham acusada a ralé não-escrava” (HOLLOWAY, 1997, p. 70). Isto é, as noções de ordem e de tranquilidade pública foram epítetos para o controle sobre indivíduos e grupos categorizados racial e socialmente. A polícia brasileira foi configurada para manter determinados sujeitos em um espaço de não realidade social.

E como se tratou de uma atuação configurada historicamente, para entender o que significou desordem e intranquilidade naquele contexto, é essencial recordar que a população escravizada cresceu na primeira metade do século XIX (PRADO JÚNIOR, 1986), amparada pelo tráfico transatlântico, o que gerou apreensão social nas zonas rurais e urbanas. Também ao longo do século XIX sobreveio um aumento gradual da população liberta e livre, composta de negros e mulatos, muitas vezes vinculada à população escravizada por laços familiares, comunitários e religiosos ou associada às revoltas e aos crimes urbanos. Em tal quadro, a atuação policial sobre as desordens e as intranquilidades expressou, simultaneamente, uma função de controle tanto da massa escravizada como da “escória não escrava”.

A intensa presença de negros e mulatos escravizados, libertos e livres no campo e nas cidades foi interpretada pelos agentes e pelas instituições estatais como uma circunstância sempre propícia à manifestação de perigos. O meio urbano, pelo próprio arranjo territorial feito de ruas, praças e tabernas, era considerado um espaço catalizador de instabilidades decorrentes das ações de escravizados, libertos e livres. A depender da cidade, havia a circulação de escravos fugidos, maltas de capoeiras, escravos de ganho, negros e mulatos libertos e livres, escravos domésticos, além dos quilombolas que se refugiavam nas matas e florestas adjuntas. Já o meio rural, embora não contasse com tal arranjo territorial, era propício para ações coletivas, não só devido à existência de senzalas, mas também pelas possíveis conexões com quilombos.

E ao ter como uma de suas funções a conservação de muros e barreiras à massa escravizada, liberta e livre, a polícia brasileira transitou, mesmo que com eventuais conflitos e atritos políticos e sociais, entre o interesse privado dos proprietários de escravos em capturar escravos fugidos e castigar escravos transgressores e o interesse público do Estado em controlar a criminalidade e as aglomerações urbanas de escravizados, libertos e livres. Esse posicionamento inconstante (para uma perspectiva na qual a polícia é colocada como elemento integrante de um Estado burocrático moderno) da instituição policial atendeu menos uma decisão voluntária das autoridades e mais uma política de manutenção da ordem racial e social.

Para entender o funcionamento inconstante da polícia é necessário olhar para o próprio alvo prioritário de controle: o corpo negro. Ao longo do século XIX, a polícia atuou no controle do corpo negro escravizado para garantir a máxima utilidade econômica da propriedade escrava, proteger a família senhorial e evitar atos de resistência, mas também agiu no controle dos escravizados, libertos e livres para subjugar ameaças individuais e coletivas à ordem e tranquilidade pública e para manter a hierarquia sociorracial. A inconstância do corpo negro entre o privado e o público delimitou a forma de atuação da polícia, que capturou escravos fugitivos, castigou escravos a pedido dos senhores e, ao mesmo tempo, vigiou ruas, praças e tabernas, revistou “pessoas de cor”, dispersou aglomerações de negros, prendeu negros suspeitos e criminosos, entrou em matas e florestas para bater quilombos, sufocou eventuais levantes de escravos.

Perdigão Malheiro (1866, p. 32), ao considerar o medo no campo punitivo e repressivo, resumiu a flutuação do corpo negro ao afirmar que “em todos os países, em que este cancro se tem introduzido, o escravo não é só reputado um inimigo domestico, mas ainda um inimigo publico, prompto sempre a rebelar-se, a levantar-se”. O escravo foi revestido afetivamente em perigo para a família senhorial e a vida em sociedade.

2.2. *Policiar o corpo negro*

Sobre a atuação do intendente geral e da guarda real de polícia no Rio de Janeiro, que serviu de modelo para a instalação da polícia em outras províncias, Leila Algranti concluiu que os registros de detenção das duas primeiras décadas do século XIX indicam que a cor negra era um dos critérios para a vigilância e a repressão e que os principais focos de ação estavam concentrados na captura de escravizados, no impedimento de reuniões de escravizados e negros livres ou libertos e na apreensão de instrumentos portados por tais indivíduos. Conforme dados averiguados pela autora, cerca de 80% das prisões realizadas pela polícia do Rio de Janeiro entre os anos de 1810 e 1821 foram de escravizados. Se a detenção de libertos também for considerada, o recorte racial dos detidos no período fica da seguinte maneira: 94,3% de negros, 4% de pardos e 1,6% de mestiços (ALGRANTI, 1988, p. 157-201).

Um marcador racial percebido pelo comerciante inglês John Luccock (1820, p. 137) em sua passagem pelo Brasil entre os anos de 1808 e 1818. O viajante inglês disse ter ocorrido na época um aumento do poder, da vigilância e da severidade da polícia do Rio de Janeiro, mas que as leis eram tão imperfeitas, ou tão mal executadas, que as pessoas brancas pareciam ter se convencido de que estavam acima do alcance delas.

Também na cidade do Rio de Janeiro, os capoeiras estiveram ao longo das décadas do Império na mira da polícia. Quando a capoeira era predominantemente escrava, as técnicas punitivas e repressivas eram, em regra, o açoite e o trabalho forçado. Depois que a capoeira passou a contar com uma maior presença de homens libertos e livres (componentes da ralé não escrava), a polícia adaptou as medidas de controle, o que resultou em um tratamento repressivo diferencial. Um documento revelador do recorte é o despacho do Chefe de Polícia da Corte, de junho de 1853, no qual descreveu a facilidade de reprimir capoeiras escravos e a dificuldade em conter capoeiras livres (POLÍCIA DA CORTE apud SOARES, 1993, p. 359).

Para se adaptar às circunstâncias e não deixar impune os capoeiras livres, a polícia passou a fazer intenso uso do recrutamento forçado, dos termos de bem viver e do envio dos capoeiras para a Guerra do Paraguai. Depois da guerra, os capoeiras sobreviventes voltaram para o Rio de Janeiro e a “limpa” da cidade chegou ao fim. Nos anos seguintes, a repressão aos capoeiras continuou, porém, com alguns empecilhos. A despeito das dificuldades encontradas, a polícia continuou a enfrentar os capoeiras nas duas últimas décadas do Império, mesmo a prática não tendo sido expressamente criminalizada em nenhum momento do período imperial (POLÍCIA DA CORTE apud SOARES, 1993, p. 375-415).

A atuação repressiva da polícia também se direcionou para as insurreições escravas e os quilombos. Ambos os alvos constituíram exemplos claros do posicionamento inconstante da instituição policial entre o interesse privado e o interesse público. A repressão contra as insurreições e os quilombos era de interesse dos senhores, tendo em vista a possibilidade de conter a propriedade levantada ou de reaver a propriedade fugitiva, bem como de interesse do Estado, para atender ao propósito de manutenção da ordem e da tranquilidade pública em uma sociedade escravista.

Quando a notícia de uma futura insurreição escrava chegava antecipadamente ao conhecimento da polícia, a atuação poderia não ser apenas repressiva, mas também investigativa, com apreensões de objetos, prisões e interrogatórios de suspeitos. Segundo relatório anual do Ministro da Justiça, em abril de 1853, a polícia dos municípios de Taubaté e Pindamonhangaba, com auxílio dos habitantes da região, conteve os escravos da região que pretendiam se insurgir durante a festa de São Benedito. As forças de repressão revistaram diversas senzalas, apreenderam armas de fogo e flechas envenenadas, detiveram sessenta escravos suspeitos, mas deixaram escapar os que foram apontados como os cabeças da insurreição. As investigações constataram a participação efetiva de dois líderes e de dez cúmplices. No mês de junho do mesmo ano, no município de São João

del-Rei, na província de Minas Gerais, os oitenta escravos da fazenda da Serra se sublevaram e se dirigiram às autoridades para solicitarem a liberdade. Prontamente, o presidente da província expediu uma força policial, que conseguiu conter e restaurar a ordem na região (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 1854, p. 2).

Por outro lado, em determinadas circunstâncias, principalmente nas primeiras quatro décadas do século XIX, quando o tráfico transatlântico de escravos esteve no auge e o espectro da Revolução de São Domingos rondou mais intensamente a sociedade brasileira, o medo atuou como um estimulante para o excesso de repressão policial, tal como descrito pelo editorial do jornal *O Pão d'Assucar* (1836, p. 1-2), no ano seguinte à Revolta dos Malês:

“Espalharão-se boatos de insurreições de africanos; e estes boatos parecerão bem fundados pelas noticias de castigos severos nos escravos dos proprietários ordenados pelos Juizes de Paz os Municipios de fóra. Em face de tantas e tão repetidas noticias de taes castigos, nós nos inclinávamos a acreditar na projectada insurreição; e como que folgávamos com as providencias, e cantellas das autoridades da Provincia. Mas acontecendo que fossemos passar os dias Santos do Natal a algumas legoas distante da Corte, nós ficamos como que suspenso por tudo quanto ali vimos, e ouvimos; e por mais que buscássemos obter alguma coiza de positivo que authorizasse as suspeitas, nada encontramos; e o mais que vimos forão açoites e crueldades. Em hum único districto d'huma Freguesia, mais de 700 pretos havião sido atrozmente açoitados em moirões, ou peloirinhos, mandados levantar nas estradas por ordem dos Juizes de Paz. Tão rigorosos castigos, fazendo-nos persuadir de alguma coiza de real sobre a insurreição, ainda procurámos aprofundar o arcano da mesma insurreição [...] por todas as estradas havião patrulhas de Guardas Nacionais, e mesmo algumas forças estacionadas; e entretanto que todos perguntavão huns aos outros, o que havia de novo, e o que se sabia da insurreição? Nada se respondia, porque nada se sabia de positivo. Nós mesmo cada vez mais perplexo com tão extraordinário alvoroço, eramos ainda mais pesquisador; e sempre se nos respondia que estava a haver insurreição d'africanos; que os negros havião deposto muitas particularidades; que existia hum plano combinado, e armamento para o grande rompimento. Logo (tornávamos nós a quem assim nos afirmava) devem ter sido achadas essas armas; o plano deve estar descoberto, e o crime assim provado? A isto não se respondia [...] entretanto que os Juizes de Paz continuavão a mandar castigar os africanos, pela culpa de insurreição, com açoites a seu arbítrio, tanto que muitos desses sucumbirão a taes castigos, e outros expirarão logo depois!!! A pena de morte a açoites, he o mais cruel de todos os suplicios; e sobre modo he repugnante a conducta dos pedestres, os quaes, segundo nos dizem, lançavão punhados d'arêa sobre as feridas motivadas pelos açoites, a fim de que estes fossem mais sensíveis quando

descarregados. Neste deluvio de açoites, parece que o culpado tem sido confundido com o inocente: porque, sendo bem conhecida a imperícia de alguns dos nossos Juizes de eleição popular, mormente, os do Reconcavo, he de supor que muitos sabendo apenas escrever a custo duas linhas sem sentido algum, não possam bem entrar nas acareações, e combinações dos ditos de huns e outros pretos que mal se explicão, e que de mais fustigados pelos tormentos, e na esperança da suspensão d'elles não duvidão fabricar historias falças, acusando a outros como cúmplices no mesmo delicto, segundo consta ter agora acontecido, vindo aquelles assim denunciados a sofrer castigos rigorosos.”

O caso relatado no jornal *O Pão d'Assucar* revelou uma tentativa de controle da população escrava do interior do Rio de Janeiro, por meio de açoitamento público realizado pela polícia, em um período marcado pela elevação do medo branco sobre os corpos negros e em muitos casos com a conivência dos senhores de escravos (GOMES, 1992, p. 382). Diante de rumores de uma insurreição escrava (mesmo que não confirmada por indícios e provas de que o ato foi ou seria praticado), o açoitamento de mais de setecentos negros, com muitos vindo a morrer imediatamente ou logo depois, foi uma ação sentida como necessária pelos agentes estatais para a garantia da segurança e justificada porque o alvo a ser punido era visto como um ser inferior e perigoso.

A desconsideração de provas da insurreição por parte dos juizes de paz pode ser interpretada enquanto uma falta na formação para o exercício do cargo – linha adotada pelo editorial do jornal –, porém, também pode apontar para o fato de que a atuação dos agentes responsáveis pelo policiamento foi formada no interior de uma mecânica de naturalização do uso da punição e da repressão como forma de intervenção primária no corpo negro. A atuação dos juizes de paz poderia estar em desacordo com o procedimento legal, mas estava em conformidade com a função prática da polícia brasileira no século XIX.

Meses antes do editorial, também no contexto das repercussões da Revolta dos Malês, foram presos cinquenta negros suspeitos de serem insurgentes em Areias (província de São Paulo) e mais de cem escravos em São João do Príncipe (província do Rio de Janeiro) (GOMES; SOARES, 2001, p. 9).

Na repressão às insurreições, a circulação do medo apareceu enquanto fator imperante na tomada de decisões e na escolha das medidas contra os escravos. Nesse sentido, a polícia buscou não tanto indícios e provas do fato quanto exercer e reforçar um controle permanente sobre os corpos negros, na expectativa de manter uma almejada estabilidade social. É o que também deixou transparecer um outro caso, relatado pelo presidente da província de São Paulo à Assembleia Provincial. Os municípios de Campinas, Piracicaba e Itu viveram receios de uma

insurreição escrava em 1848. Depois que alguns fazendeiros abandonaram suas casas na freguesia de Indaiatuba, o presidente da província encaminhou a força pública disponível para “prevenir o mal ou combatê-lo, caso se manifestasse” (PROVÍNCIA DE SÃO PAULO, 1848, p. 3).

Após o restabelecimento do estado de coisas e o início das averiguações, chegou-se à conclusão de que não existiam planos ou meios para uma futura insurreição escrava. Entretanto, a ausência de indícios e provas de uma possível insurreição escrava não fez o presidente da província censurar as ações tomadas, como se tivessem sido inúteis, pois

“é uma verdade que se nota geralmente nesta raça certa agitação, e um desenvolvimento de ideias até a pouco desconhecido: este estado de cousas pôde se tornar assustador de um momento para outro; e no meio das nossas complicações políticas qualquer desagradável emergência pôde ocasionar males incalculáveis. Cumpre pois que o Governo ocorra com providencias permanentes e próprias á desviar o perigo” (PROVÍNCIA DE SÃO PAULO, 1848, p. 3-4).

O medo e o senso comum racista reforçaram a necessidade e legitimaram a normalização da punição e da repressão como relação primária com o corpo negro. Essa foi a tônica quanto às insurreições não somente nas primeiras décadas do Império, período comumente reconhecido como “socialmente agitado”, mas também na segunda metade do século XIX.

Um exemplo dessa continuidade foi destacado por Flávio Gomes ao analisar um texto de 1854 feito por uma comissão de cafeicultores do município de Vasouras, que tinha o objetivo de traçar parâmetros e prescrições para o controle dos escravos e de possíveis insurgências na região fluminense. Em determinada parte do texto, a comissão assumiu que a possibilidade de uma insurreição geral era remota, mas que a de uma insurreição parcial era sempre iminente, tendo ocorrido várias em diversos pontos do Império. Portanto,

“dormir sobre o caso é uma imprevidência, que nos entrega desarmados ao perigo, ou faz com que no momento dele se tomem providências desordenadas, insensatas e só próprias para infundirem no espírito dos escravos a convicção do susto e terror que nos causam” (INSTRUÇÕES PARA A COMISSÃO PERMANENTE NOMEADA PELOS FAZENDEIROS DO MUNICÍPIO DE VASOURAS apud GOMES, 1992, p. 402).

A atuação policial em face dos quilombos também adotou uma linha repressiva semelhante.

Uma das ações mais comentadas entre historiadores foi a operação de destruição de um quilombo no morro de Santa Teresa, na cidade do Rio de Janeiro, liderada por Miguel Nunes Vidigal (à época comandante da guarda real de Polícia da Corte), com o auxílio de tropas policiais e de caçadores. No dia 20 de setembro de 1823, período de atividade da assembleia constituinte de 1823, as tropas de policiais e caçadoras, sob a condução do comandante da guarda real de polícia, desceram o morro de Santa Teresa e atravessaram as ruas com cerca de 200 negros, entre homens, mulheres e crianças, todos seminus (FILHO; LIMA, 1942, p. 207-208).

No Rio Grande do Sul, os quilombos também foram alvo de ações policiais, como em outubro de 1835, quando um quilombo foi batido no distrito de Miraguaia. Com a resistência reprimida pelos quilombolas, um foi preso e outro foi morto, sendo a cabeça dele cortada e enviada como prova ao chefe de polícia da província (CARVALHO; GOMES; REIS, 2017, p. 48).

Um dos casos que ganhou destaque no Maranhão foi relatado pelo ministro da justiça à assembleia geral legislativa. Em relatório sobre o ano de 1853, foi informado que na província do Maranhão ocorreu a batida por forças policiais e militares do principal quilombo da região, conhecido pelo nome de Maracassumé. A ação resultou em dez negros mortos, outros tantos gravemente feridos e quarenta e seis apreendidos. Dois guardas policiais ficaram gravemente feridos e três praças do quinto batalhão de infantaria ficaram levemente feridos. Nas próprias palavras do ministro, “a destruição desse quilombo, que trazia há muito tempo assustados os habitantes daqueles lugares, e podia ser funesto à ordem pública como foco de insurreição, é um facto importante”. Ainda se pontuou que outras medidas foram tomadas para impedir o nascimento de novos quilombos, como o castigo dos escravos e das pessoas que comercializavam com os quilombolas. A ação, para o presidente da província, foi essencial para libertar a região do Turiaçu do jugo dos quilombolas, pois representavam um risco à propriedade e à segurança dos habitantes (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 1854, p. 7).

Um terceiro e último exemplo da qualidade inconstante da polícia e talvez o que revele isso de maneira mais evidente foi o calabouço.

Algumas capitais de províncias contaram com o calabouço, que foi um tipo de prisão-depósito do Estado com a função de receber: escravizados enviados pelos senhores para serem castigados; escravos fugidos apreendidos por policiais ou capitães-do-mato; escravos depositados judicialmente. Em muitos dos casos, os escravizados foram enviados pelos senhores porque estes não contavam com um espaço de castigo nas cidades ou por preferirem delegar a punição a um terceiro. O açoite foi o castigo mais adotado e para a aplicação não havia necessidade

de investigação ou julgamento da suposta falta cometida pelo escravizado. Somente era necessário o pedido feito pelo senhor à autoridade policial, a descrição da ofensa praticada, a escolha do tipo de castigo e da quantidade de golpes e o pagamento de uma taxa para arcar com os custos do serviço. Na taxa estavam incluídos os custos do castigo, da alimentação, da vestimenta e das diárias do confinamento. Não existia limite de vezes para o escravizado ser enviado ao calabouço e não era adotado na prática um prazo máximo de permanência, o que na prática resultou em muitos escravos abandonados (SOARES, 1988, p. 295-296).

Nas primeiras décadas do século XIX, o calabouço da cidade do Rio de Janeiro ficou na fortaleza de São Sebastião, no morro do Castelo. Com o início da construção da Casa de Correção da Corte na região do Catumbi, em 1834, também ficou decidido pela transferência do calabouço para o local, que se tornou um anexo fora da muralha, porém dentro do terreno da prisão, sendo utilizado a partir de 1837⁵. A Casa de Correção em si só seria inaugurada em 1850 (MOTTA, 2011, p. 102). Em outras cidades, como São Paulo, Porto Alegre e Fortaleza, o local estatal de castigo de escravos também foi transferido para o interior de cadeias ou casas de correção (GOULART, 1971, p. 103-110).

Na cidade de São Paulo, antes da construção da Casa de Correção, os escravizados eram punidos na Cadeia de São Paulo ou em propriedades particulares específicas para a prestação de tal serviço. Uma das propriedades mais conhecidas foi a chácara do Telégrafo, também chamada pelo nome de chácara do Quebra-Bunda, de propriedade do comerciante José de Oliveira, entre as atuais ruas Pires da Mota, Apeninos, Paraíso e Nilo. A chácara ganhou tal nome porque a gravidade dos castigos deixava os escravizados “descadeirados” (MARTINS, 1911, p. 110-111). Com a inauguração da Casa de Correção de São Paulo em 1852, foi determinada a construção de um calabouço no local⁶. Alguns meses depois, o diretor da Casa de Correção já protestava em relação à dificuldade financeira de sustentar a grande quantidade de escravizados do calabouço paulista (SALLA, 2006, p. 85).

5. O então Ministro da Justiça Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja classificou a transferência do calabouço para a Casa de Correção da Corte como uma medida economicamente conveniente, salubre e útil porque iria economizar despesas, colocar os escravos em melhores condições sanitárias e possibilitar a utilização da mão de obra escrava na construção da penitenciária (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 1837, p. 21).

6. A previsão do artigo 1º do regulamento do Calabouço da Casa de Correção de São Paulo era de que: “haverá na Casa de Correção desta Cidade um calabouço, em que serão recolhidos os escravos presos policialmente, ou por andarem fugidos, e os que forem remetidos por seus senhores, e administradores, ou pelas autoridades judiciárias em depósito” (POLÍCIA DA PROVÍNCIA DE SÃO PAULO, 1855, p. 3).

Os calabouços também foram aproveitados para guardar escravos fugidos, escravizados a serem julgados judicialmente por algum crime supostamente cometido ou a serem punidos com a pena de açoite determinada em uma condenação judicial. Os senhores que enviavam escravizados de outras províncias para a Corte, quando não possuíam um local julgado seguro para armazenar a propriedade, costumavam fazer uso do calabouço. Tal ação parece ter se tornado mais comum com o crescimento do tráfico interprovincial a partir da década de 1850 (SOARES, 1988, p. 300-301).

Na década de 1820 era cobrada uma taxa de 160 réis por uma centena de açoitadas e 40 réis para a diária do escravo (HOLLOWAY, 1997, p. 64). Em um livro contábil guardado pela Intendência de Polícia do Rio de Janeiro, reproduzido por Robert Conrad, há os registros das taxas recebidas pelos castigos aplicados no calabouço ao longo de 1826. Em um único dia, 02 de janeiro de 1826, a polícia fluminense recebeu 4.640 réis para aplicar 2.900 açoites em 16 escravos, sendo 12 homens e 4 mulheres. No mês de janeiro foram contabilizados 50.640 réis para a inflição de 31.650 açoites em 170 escravos, sendo 133 homens e 37 mulheres. Ao longo de 1826 foram totalizados 528.640 réis para 330.400 açoites em 1.786 escravos. Alguns escravos açoitados naquele ano foram: Antonio, que sofreu 100 açoites ao preço de 160 réis, pagos por Manoel Luis de Castro; Maria, que sofreu 200 açoites ao preço de 320 réis, pagos por Cosme Damião de Caro; Jorge, que sofreu 300 açoites ao preço de 480 réis, pagos por Luis Martins Lages; Francisco, que sofreu 400 açoites ao preço de 640 réis pagos, por José de Ribeiro (POLÍCIA DA CORTE, 1983, p. 302-303).

Ao descrever alguns detalhes do serviço prestado pelo calabouço, James Henderson (1821, p. 73) afirmou que um senhor procurou o intendente para conseguir uma ordem de 200 açoites. Depois da confirmação da ordem, dois ou três guardas buscaram o escravizado na casa do senhor e o levaram sob pancadas até o calabouço. Ele ficou confinado até o momento em que seu nome foi chamado para sofrer o castigo. Uma corda foi amarrada em volta do pescoço para prendê-lo a um poste no pátio. Os pés, as mãos, o tronco e as pernas também foram amarrados ao redor do poste. O açoite foi executado em um único lugar do corpo e a cada golpe o responsável pelo açoitamento – também um negro – deu um assobio. Nos dois primeiros golpes o escravo gritou “Jesu”, mas depois encostou a cabeça no poste e permaneceu em silêncio. Naquele dia o escravo recebeu cem açoites e três dias depois recebeu mais cem açoitadas.

Um dos fatores para a lotação do local foi o costume dos senhores de abandonarem os escravizados, às vezes por não pagarem os custos do serviço, em outros casos por se tratar de escravos idosos, doentes ou reputados rebeldes. Outros

dois motivos para o grande número de confinados foram a frequência do envio de escravos a serem castigados e a baixa capacidade do local, dado que a finalidade do espaço, em teoria, não era o confinamento por tempo indeterminado (SOARES, 1988, p. 298).

Em declaração publicada no Diário do Rio de Janeiro de 12 de janeiro de 1826, o oficial Antonio Xavier da Rocha confirmou o grande número de escravos confinados no calabouço e determinou aos senhores que retirassem, no prazo de oito dias, as respectivas propriedades do local, sob pena de serem entregues pelo Estado às custas dos proprietários. Ainda de acordo com o oficial, o envio de mais escravos poderia prejudicar a saúde dos confinados (DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO, 1826, p. 1). E o oficial não estava errado, pois uma das consequências do confinamento por tempo indeterminado foi, muitas vezes, a morte do escravizado fragilizado pelo açoitamento.

Em números absolutos, entre 1856 e 1873 (os anos de 1868 e 1871 não constam no relatório do diretor da Casa de Correção da Corte) entraram aproximadamente 16.000 escravizados, uma média de quase 1.000 escravos por ano, com um volume maior nos anos finais da década de 1850 e um volume menor no final da década de 1860 e início da década de 1870. O ano no qual o calabouço mais recebeu escravizados no período analisado foi em 1856, quando entraram 1.759 escravos, sendo que 670 foram enviados pelas autoridades e 1.089 pelos senhores (CASA DE CORREÇÃO DA CORTE, 1856-1873).

Um comentário de Daniel Thompson, diretor da Casa de Correção da Corte na década de 1860, é indicativo do quanto era comum os senhores preferirem usar o calabouço para punir o escravizado por uma suposta falta ou até por um crime grave. Nas palavras do diretor:

“Não buscando nem de leve prescrutar até onde chegam os limites do direito de propriedade, para apontar a legalidade da detenção do escravo por tempo illimitado no Calabouço, mas parece que, se seu delicto é de tal natureza que reclama tão dura provação, esse escravo devia estar sob a pressão da justiça e que, se a Polícia intervem nos castigos domesticos, quando excessivos, sem quebra desse direito poderia querer conhecer os motivos d'uma pena longa que póde equivaler à de morte. Sobre ponto tão grave limito-me somente a chamar a atenção de V. Ex” (CASA DE CORREÇÃO DA CORTE, 1866, p. 5).

Ao pontuar que o confinamento do escravizado por tempo indeterminado não constituía um abuso da propriedade, o diretor optou por defender o direito de uso do senhor, mesmo quando esse uso atentasse a ordens do governo, tal

como as normativas que vedavam a permanência do escravo no local por prazo indefinido⁷.

A preferência dos senhores pelo calabouço, em detrimento do sistema de justiça criminal, mostra que os senhores podiam ver a intervenção judicial como algo inadequado, mas não o serviço do calabouço. Talvez porque uma condenação judicial pela prática de um crime grave poderia levar à perda de propriedade se fosse aplicada a pena de morte ou a pena de galés, enquanto o serviço do calabouço estava restrito à aplicação do açoite, com o retorno posterior do escravizado ao senhor.

De outro viés, também emerge do relato uma contradição da lógica senhorial de usar o calabouço para não correr o risco de perder a propriedade e de ter prejuízo econômico. E o contrassenso surgia, principalmente, quando se estava diante de uma ação do escravizado considerada grave pelo senhor. Como a reação a tal tipo de ação era ditada por uma lógica de defesa da hierarquia sociorracial, o castigo deveria ser capaz de realçar a relação desigual de forças que organizava a sociedade escravista brasileira. O resultado prático era que muitos escravizados, para serem punidos de maneira adequada e suficiente aos olhos dos senhores, eram confinados por tempo indeterminado e sujeitos a grandes quantidades de açoites, o que poderia equivaler, nas palavras do diretor, a uma pena de morte.

Apesar de aparentar ser um ponto fora da curva devido à reação das autoridades, o caso de Vicente Pereira da Silva Porto também é ilustrativo da contradição no uso do calabouço com o fim de evitar prejuízos econômicos. No mês de abril de 1862, Vicente enviou ao calabouço um grupo de 259 escravos por insubordinação coletiva, com a requisição de açoitar os 47 escravos “mais altaneiros”. O chefe de polícia pediu auxílio ao ministro da Justiça sobre como agir, pois não havia lei que limitasse o plantel de escravos nas cidades, mas tal quantidade reunida poderia representar um risco para a ordem e a tranquilidade pública (HOLLOWAY, 1997, p. 204).

Mais uma vez, se a opção pelo calabouço em detrimento do sistema de justiça criminal era uma escolha economicamente utilitária do senhor, Vicente Pereira

7. O aviso de 10 de fevereiro de 1832 determinou que os escravos no Calabouço da Corte seriam expulsos em até quinze dias depois de completado um mês de seu confinamento, com o pagamento das despesas de tal procedimento sendo realizado pelos senhores (BRASIL, 1875, p. 93). E o aviso de 12 de agosto de 1834 estabeleceu que os escravos apreendidos e enviados ao Calabouço da Corte há mais de seis meses, sem a reivindicação de algum senhor, seriam encaminhados ao juiz de órgãos para proceder tal como se fosse bem de ausente (BRASIL, 1866, p. 206-207).

da Silva Porto foi de encontro ao abrir mão, ainda que temporariamente, de 259 escravos, algo que certamente prejudicou o senhor.

A quantidade e a forma de açoitamento também revelavam o mesmo tipo de contradição. No período regencial, foram expedidos dois avisos à polícia em consonância com o artigo 60 do Código Criminal. A norma da legislação criminal restringiu o número de 50 açoites por dia para o escravo condenado judicialmente (BRASIL, s.d.). Em linha semelhante, os avisos de 03 de novembro de 1831 (BRASIL, 1876, p. 263) e de 08 de agosto de 1836 (BRASIL, 1861, p. 237-238) determinaram o mesmo limite quantitativo para os escravos enviados ao calabouço pelos senhores.

Contudo, as normativas não tiveram o efeito de desvincular o açoite da morte do corpo negro. Em relatório sobre o ano de 1864, o ministro da Justiça afirmou que a aplicação da pena de açoite, na forma determinada pelo Código Criminal de 1830, aos escravos condenados pelo sistema de justiça criminal, era desaprovada unanimemente pelos médicos da penitenciária da Corte. Muitas das mortes ocorridas no calabouço eram por decorrência da aplicação do açoite nos moldes legais, o que para o médico Luiz Carlos da Fonseca era equivalente à pena de morte com martírio (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 1865, p. 10). Como os avisos estabeleceram uma regra semelhante à da legislação criminal para os escravizados enviados ao calabouço, é possível afirmar que a equivalência do açoite à pena de morte com martírio também se fez presente no cotidiano dos outros escravizados dos calabouços.

O serviço prestado pelo calabouço pode ser interpretado como uma instrumentalização do Estado, por parte da classe dos proprietários de escravos, com o fim de preservar a propriedade escrava e de garantir o sistema econômico escravista por meio da violência física (HOLLOWAY, 1997, p. 64). Entretanto, o castigo no calabouço foi mais do que o uso do Estado para interesses privados. Esse tipo de local cumpriu uma função de legitimação e reforço estatal do controle diferencial do corpo negro, de maneira que a existência dos calabouços não só representava o esforço do Estado para manter uma imagem de ordem e tranquilidade pública nas cidades, mas também a delimitação e distinção, nos espaços urbanos, de um não lugar social administrado pelo Estado e direcionado para a população negra escravizada.

Por fim, é preciso enfatizar que as ações da polícia não estiveram reduzidas aos escravizados, uma vez que alcançaram também a “escória não escrava”, como dito por Thomas Holloway. A presença cada vez mais perceptível de uma população negra liberta ou livre e a chance, ainda que rara, de mobilidade social nas cidades, não foi capaz de provocar alterações significativas em uma formação

moral e política que internalizou nos agentes estatais e no imaginário social a associação da cor da pele à condição escrava, ao medo de insurreições e à criminalidade (ALGRANTI, 1988, p. 32-43).

Uma amostra da associação da cor negra à condição escrava e da decorrência dessa articulação na ação dos agentes estatais é o ofício de Eusébio de Queiróz, então chefe de polícia da Corte, encaminhado ao ministro da justiça Limpo de Abreu na data de 07 de dezembro de 1835. A resposta do chefe de polícia à ordem ministerial de presumir a liberdade quando da apreensão de negros sem provas de escravidão legal foi a de ser mais lógico presumir que o negro apreendido sem assento de batismo ou carta de alforria era escravo (POLÍCIA DA CORTE apud CHALHOUB, 2012, p. 107-108).

A resposta do chefe de polícia Eusébio de Queiróz deixou transparecer, nas entrelinhas, que a liberdade do negro era em si algo perigoso e a reação mais adequada do Estado, por medida de segurança, era a presunção de que se tratava de escravo, pois essa lógica permitia a apreensão física e um maior controle sobre as “pessoas de cor”. Do contrário, a aplicação da ordem ministerial com a presunção de que o negro apreendido sem provas de escravidão era liberto ou livre representava um risco, já que poderia levar a um retraimento do controle policial sobre os corpos negros e, por consequência, um enfraquecimento da função de garantia da ordem e da tranquilidade pública.

Um fato ocorrido em novembro de 1833, na província do Rio Grande do Sul, indica que essa lógica não se reduziu à polícia da Corte. Um inspetor de quartelão prendeu vinte e cinco negros por ajuntamento ilícito em uma casa na freguesia do Rosário. Pelas regras municipais da província, os escravos só podiam morar na casa de seus senhores, entretanto, dos vinte e cinco presos, apenas dezessete eram escravizados, sendo os oito restantes forros (CARVALHO; GOMES; REIS, 2017, p. 49-50). A percepção social de que os libertos e os livres mantinham ligações familiares, religiosas, culturais e econômicas com os cativos fazia com que aqueles fossem associados à escravidão e sofressem, muitas vezes, rigores semelhantes aos que os escravizados eram sujeitados pelas instituições (ALGRANTI, 1988, p. 122-129).

Dessa forma, o policiamento na sociedade escravista brasileira cumpriu uma função de controle contínuo de escravos em ajuntamentos urbanos, fugitivos, quilombolas, insurgentes, enviados aos calabouços, além de negros libertos e livres. A polícia não só foi um instrumento dos interesses escravistas, mas uma engrenagem de uma mecânica de materialização do racismo no cotidiano da vida no Império.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aparenta uma certa superficialidade a interpretação de que a atuação dos agentes estatais no Império se baseou em uma defesa aberta do racismo, até porque essa leitura esconde ou ignora o nível estruturante do fenômeno e o converte a uma decorrência exclusiva de decisões individuais e grupais de elites políticas e/ou econômicas.

O “êxito” da atuação do Estado na sedimentação do racismo se deu em razão de, não obstante o surgimento de oposições à violência escravista e à escravidão, a representação racista e o *ethos* punitivo não terem deixado de ser os parâmetros morais e políticos naturalizados nos modos de sentir, pensar e acionar a punição e a repressão.

Uma das maneiras para entender o modo de estruturação do racismo na punição passa pela ideia foucaultiana de mecânica de poder (FOUCAULT, 2014b, p. 101-102). É preciso não tratar o racismo como uma propriedade de algum indivíduo, grupo ou instituição, mas na qualidade de um exercício, de algo que se materializa e circula na medida em que os indivíduos agem e as instituições atuam. Até porque, por exemplo, caso o racismo fosse uma propriedade da escravidão, o fim desta teria levado à abolição daquele. Na prática, isso não ocorreu. O sistema escravista teve um termo, porém, o racismo se manteve, uma vez que continua a ser (re)produzido por indivíduos e instituições, como é o caso da polícia.

É indubitável que a dinâmica econômica exerceu um papel no funcionamento e na configuração das instituições, mas a singularidade da função dos mecanismos públicos de controle para a formação punitiva brasileira foi a de terem atuado como mais uma “linha de força” (FOUCAULT, 2014b, p. 103) moral e política na inscrição de uma representação racista nos corpos negros e na codificação de um *ethos* punitivo em marco afetivo, compreensivo e comportamental durante o século XIX. Algo que foi primordial para que o racismo se atualizasse no sistema de justiça criminal do período republicano.

4. REFERÊNCIAS

- ALGRANTI, Leila. *O feitor ausente: estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro*. Petrópolis: Vozes, 1988.
- ALMEIDA, Silvio. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- BATISTA, Nilo. *Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro 1*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

- BLOCH, Marc. *Apologia da história ou o ofício de historiador*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.
- BRASIL. Alvará de 03 de março de 1741. In: Collecção chronologica de leis extravagantes, posteriores a' nova compilação das Ordenações do Reino, publicadas em 1603: tomo II de leis, alvarás e etc. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1819. Disponível em: [www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/185579]. Acesso em: 10.12.2019.
- BRASIL. Alvará de 10 de maio de 1808. In: Collecção das leis do Brazil de 1808 (Primeira Parte). Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. Disponível em: [www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao1.html]. Acesso em: 10.12.2019.
- BRASIL. Aviso de 03 de novembro de 1831. In: Collecção das decisões do governo do Imperio do Brazil de 1831 (Terceira Parte). Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1876. Disponível em: [www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao3.html]. Acesso em: 07.10.2019.
- BRASIL. Aviso de 08 de agosto de 1836. In: Collecção das decisões do governo do Imperio do Brazil de 1836 (Terceira Parte). Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1861. Disponível em: [www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao3.html]. Acesso em: 07.10.2019.
- BRASIL. Aviso de 10 de fevereiro de 1832. In: Collecção das decisões do governo do Imperio do Brazil de 1832 (Terceira Parte). Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1875. Disponível em: [www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao3.html]. Acesso em: 07.10.2019.
- BRASIL. Aviso de 12 de agosto de 1834. In: Collecção das decisões do governo do Imperio do Brazil de 1834 (Terceira Parte). Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866. Disponível em: [www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao3.html]. Acesso em: 07.10.2019.
- BRASIL. *Bando de 12 de junho de 1741*. Arquivo do Estado de São Paulo. Documentos Interessantes para a história e costumes de S. Paulo. v. 14. São Paulo: Typographia da Industrial de S. Paulo, 1895. Disponível em: [https://bibdig.biblioteca.unesp.br/handle/10/6957]. Acesso em: 31.03.2020.
- BRETAS, Marcos; ROSEMBERG, André. A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas, *Topoi*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 26, p. 162-173, jan.-jul. 2013.
- BURKE, Peter. Abertura: a nova história, seu passado e seu futuro. In: BURKE, Peter (Org.). *A escrita da história: novas perspectivas*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1992, p. 7-37.
- CARVALHO, Marcus; GOMES, Flávio; REIS, João José. *O Alufá Rufino: tráfico, escravidão e liberdade no atlântico negro (1822-1853)*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- CARVALHO, Salo. *Antimanual de criminologia*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

- CASA DE CORREÇÃO DA CORTE. Relatório do Director da Casa de Correção. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Relatório apresentado á Assembléa Geral Legislativa. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1856-1873. Disponível em: [<http://ddsnext.crl.edu/titles/107>]. Acesso em: 03.02.2021.
- CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro, 12 jan. 1826. Disponível em: [memoria.bn.br]. Acesso em: 17.12.2019.
- FOUCAULT, Michel. *A arqueologia do saber*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014a.
- FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade 1: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2014b.
- FOUCAULT, Michel. Nietzsche, a genealogia e a história. In: MACHADO, Roberto (Org.). *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979. p. 15-37.
- GOMES, Flávio. Histórias de Quilombolas: mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro – século XIX. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1992. Disponível em: [www.repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/279293]. Acesso em: 03.01.2020.
- GOMES, Flávio; SOARES, Carlos Eugênio. “Com o Pé sobre um Vulcão”: Africanos Minas, Identidades e Repressão Antiafricana no Rio de Janeiro (1830-1840), *Estudos Afro-Asiáticos*, Rio de Janeiro, n. 2, p. 1-44, 2001.
- GOULART, José. *Da fuga ao suicídio: aspectos de rebeldia dos escravos no Brasil*. Rio de Janeiro: Conquista, 1972.
- GOULART, José. *Da palmatória ao patíbulo: castigos de escravos no Brasil*. Rio de Janeiro: Conquista, 1971.
- HENDERSON, James. A history of the Brazil; comprising its geography, commerce, colonization, aboriginal inhabitants. London: Longman, Hurst, Rees, Orme, and Brown, Paternoster-Row, 1821. Disponível em: [www.senado.leg.br]. Acesso em: 17.12.2019.
- HOLLOWAY, Thomas. O Calabouço e o Aljube do Rio de Janeiro no Século XIX. In: BRETAS, Marcos Luiz et al. (Org.). *História das prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. v. 1.
- HOLLOWAY, Thomas. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getulio Vargas, 1997.
- LARA, Silvia. Do singular ao plural: Palmares, capitães-do-mato e o governo dos escravos. In: GOMES, Flávio; Reis, João (Org.). *Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

- LUCCOCK, John. *Notes on Rio de Janeiro and the Southern parts of Brazil*. London: Samuel Leigh, 1820. Disponível em: [<https://archive.org/details/notesonrio-dejan00lucc>]. Acesso em: 16.12.2019.
- MALHEIRO, Agostinho. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866. v. 1.
- MARTINS, Antonio. S. Paulo Antigo (1554 a 1910). Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves & C, 1911. v. 1.
- MATE, Reyes. *Meia-noite na história: comentários às teses de Walter Benjamin "Sobre o conceito de história"*. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2011.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Relatório apresentado à Assembléa Geral Legislativa na sessão ordinária de 1837*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1837. Disponível em: [<http://ddsnnext.crl.edu/titles/107>]. Acesso em: 17.12.2019.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Relatório apresentado à Assembléa Geral Legislativa na sessão ordinária de 1854*. Rio de Janeiro: Typografia Dous de Dezembro, 1854. Disponível em: [<http://ddsnnext.crl.edu/titles/107>]. Acesso em: 17.12.2019.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Relatório apresentado à Assembléa Geral Legislativa na sessão ordinária de 1865*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1865. Disponível em: [<http://ddsnnext.crl.edu/titles/107>]. Acesso em: 17.12.2019.
- MOTTA, Manoel. *Crítica da razão punitiva: nascimento da prisão no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.
- O PÃO D'ASSUCAR, Rio de Janeiro, n. 98, 05 de janeiro de 1836. Disponível em: [<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=702269&pesq=>]. Acesso em: 03.01.2020.
- PITA, Sebastião. *História da América Portuguesa, desde o anno de mil e quinhentos do seu descobrimento, até o de mil e setecentos e vinte e quatro*. Lisboa: Officina de Joseph Antonio da Sylva, 1730. Disponível em: [bndigital.bn.gov.br]. Acesso em: 06.12.2019.
- POLÍCIA DA CORTE. Receita dos bilhetes de correção e escravos (Polícia) – 1826, ANRJ, código 385. In: CONRAD, Robert. *Children of God's Fire: a documentary History of Black Slavery in Brazil*. Princeton: Princeton University Press, 1983.
- POLÍCIA DA PROVÍNCIA DE SÃO PAULO. Regulamento do Calabouço da Casa de Correção de São Paulo, expedido por José Antônio Saraiva, presidente província de São Paulo. In: PROVÍNCIA DE SÃO PAULO. *Documentos com que o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Dr. José Antonio Saraiva, presidente da província de S. Paulo, instruiu o relatório da abertura da Assembléa Legislativa Provincial*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro, 1855. Disponível em: [<http://ddsnnext.crl.edu/titles/186>]. Acesso em: 02.01.2020.
- PRADO JÚNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. 33. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.

- PROVÍNCIA DE SÃO PAULO. Relatório apresentado ao Exm. e Rvm. Sr. Doutor Vicente Pires da Motta, pelo Exm. Sr. Dr. Domiciano Leite Ribeiro. São Paulo: Typographia do Governo, 1848. Disponível em: [<http://ddsnext.crl.edu/titles/186>]. Acesso em: 07.01.2020.
- PROVÍNCIA DO MARANHÃO. *Relatório do Presidente da Província do Maranhão na abertura da assembléa legislativa provincial no dia 01 de novembro de 1853*. Maranhão: Typ. Constitucional de I. J. Ferreira, 1853. Disponível em: [<http://ddsnext.crl.edu/titles/169>]. Acesso em: 03.01.2020.
- SALLA, Fernando. *As prisões em São Paulo: 1822-1940*. 2 ed. São Paulo: Annablume, 2006.
- SOARES, Luís Carlos. *Urban slavery in nineteenth century Rio de Janeiro*. Tese (Doutorado em História) – Universidade de Londres, Londres, 1988. Disponível em: [<https://ethos.bl.uk/OrderDetails.do?uin=uk.bl.ethos.577486>]. Acesso em: 02.08.2019.

Legislação

- BRASIL. *Decreto de 13 de maio de 1809*. In: *Collecção das leis do Brazil de 1809 (Primeira Parte)*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. Disponível em: [www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao1.html]. Acesso em: 10.12.2019.
- BRASIL. *Código Criminal do Império do Brasil de 16 de dezembro de 1830*, s.d. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm]. Acesso em: 20.06.2019.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Penal; Direitos Humanos

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- As relações entre punição e estrutura social no Brasil: a prática de extermínio e o racismo como "modo de ser" do sistema penal, de Romulo Fonseca Moraes – *RBCCrim* 139/247-276;
- Racismo e controle social no Brasil: história e presente do controle do negro por meio do sistema penal, de Luiz Phelipe dal Santo – *RBCCrim* 138/269-303;
- Viés e racismo no policiamento preditivo: casos estadunidenses e os reflexos de conexão com o Brasil, de Pedro Arthur Capelari de Lucena – *RD Tec* 7;
- Vigiar e punir 4.0: efeitos das tecnologias de policiamento preditivo e reconhecimento facial no Brasil e a perpetuação do racismo estrutural, de Fernanda Mateus Rosa da Silva – *RD Tec* 16; e
- Violência policial, racismo institucional e o papel do poder judiciário: infelizes semelhanças entre Brasil e EUA, de Marllon Sousa – *RT* 1022/361-374.

Veja também Jurisprudência relacionada ao tema

- TJPR, ApCrim 0001523-22.2019.8.16.0176, j. 09/07/2021, *DJPR* 14/07/2021, *RT* 1030/525.